

Osasco, 15 de dezembro de 2022.

A
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS
PRAÇA JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, Nº 30 – ÁGUA FRIA
CAJAMAR - SP

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÕES TIPO PREGÃO PRESENCIAL Nº 78/2022 N
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8563/2022– ABERTURA DIA 22/12/2022 ÀS 09H00.

Prezados Senhores,

Através do presente a INNOVAMED Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda, CNPJ 59.055.921/0001-02 representada neste pelo seu diretor, Sr. Rodrigo Antônio Félix Honório portador do CPF nº 160.956.898-21 vem, tempestivamente, apresentar impugnação ao edital de licitações supracitado.

DO ITEM EDITALÍCIO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO.

Apresentamos nossa impugnação pelos motivos justificados a seguir para os seguintes itens editalícios:

6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.1.4.1. Declaração de disponibilidade de apresentação em até 05 (cinco) dias, caso sagre-se vencedora do certame os seguintes documentos:

6.1.4.1.1. Registro ou inscrição no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetos) da empresa e do responsável técnico constante no termo de responsabilidade técnica apresentado;

6.1.4.1.2. Atestados de bom desempenho em serviços pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, fornecidos pelas Contratantes dos Serviços, contendo, necessariamente, a especificação dos serviços executados (local, quantidade) e o prazo de execução, bem como sua avaliação, acompanhados de Atestados de Responsabilidade Técnica acervada pela entidade profissional competente (CREA).

6.1.4.1.3. Entende-se por pertinente e compatível os atestados que comprovem a execução concomitante dos serviços, durante período mínimo de 01 (um) mês, em quantidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.

6.1.4.1.4. Será admitido o somatório de atestados para compor o quantitativo acima.

6.1.4.1.5. Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis, para a realização do objeto da presente licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

6.1.5. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR:

6.1.5.1.2. Declaração de que possui a Licença Sanitária Estadual ou Municipal e que a apresentará caso seja vencedora do certame.

Osasco/SP
Rua Hortência, 220 – Jd. Das Flores
Cep: 06110-190
Tel. 11 2284- 1120

São Paulo/SP
Rua Colonial, 454 - Itaquera
Cep: 08210- 120
Tel. 11 4688-1511

www.innovamed.com.br
CNPJ: 59.055.921/0001-02



César Leandre
Departamento de Compras e Contratos
26/12/2022

6.1.5.1.3. Declaração de possuir a Autorização de Funcionamento da empresa, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e que apresentará caso seja vencedora do certame;

6.1.5.1.4. Declaração firmada pela licitante de cumprimento das normas relativas à saúde e segurança de seus empregados e posterior apresentação de cópia dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRa.

DO MOTIVO E JUSTIFICATIVAS LEGAIS.

A INNOVAMED- Manutenção de Equipamentos Médicos EIRELI, discorda das exigências editalícias contidas no ITEM 6.1.4, e seus subitens supracitado pelos motivos elencados a seguir:

DO ACERVO TÉCNICO, REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL E EQUIPE TÉCNICA

Quando falamos de qualificação técnica, devemos ser completos e inequívocos para que não haja restrição para participação do certame, mas também para que não haja fulcro de ilegalidade e não exista abertura para que empresas sem a qualificação adequada entre no certame, podendo sagrar-se vencedora causando danos e prejuízos a CONTRATANTE. Por este motivo o artigo 30º da Lei Federal 8666/93 que regulamentadora o processo licitatório, estabelece as regras para a qualificação técnica dos licitantes, que segue, (Nosso Grifo)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Nosso Grifo)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Nosso Grifo)

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Nosso Grifo)**

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (Nosso Grifo)

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, no que diz respeito à qualificação técnica da empresa fica limitada a: Registro da empresa e do profissional na entidade de classe competente (no caso o CREA), acervos técnicos da equipe técnica qualificada, comprovando execução de serviços anteriores de complexidade igual ou superior e aparelhamento técnico para execução dos serviços, todos em conformidade com o artigo 30 da lei 8666/93.

Ressaltamos que o Engenheiro pode realizar as ações/funções de um técnico, porém, ao **técnico não poderá realizar muitas das atribuições do Engenheiro**. Desta feita, entende-se que, mesmo que a licitante tenha sua equipe técnica composta no mínimo por profissionais da área de elétrica e mecânica, a responsabilidade do Engenheiro e do Técnico serão indiscutivelmente diferentes e de complexidades diferentes.

Portanto, a empresa para participar no certame deverá ter equipe técnica devidamente registrada no CREA para exercício da atividade, como também possuir seu próprio registro. O que é correto e justificamos legalmente.

Também entendemos que é desejável que o Engenheiro responsável pelo serviço conheça a área fim na onde o equipamento vai ser aplicado. Neste sentido já existem novas atribuições técnicas a título de especialização para profissionais que atuam neste segmento. Esta nova qualificação profissional já é realidade do mercado e reconhecida pela entidade profissional que regula a atividade (CREA).

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - COMPETE AO ENGENHEIRO MECÂNICO OU AO ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS OU AO ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO OU AO ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS OU AO ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos

ART. 9º - COMPETE AO ENGENHEIRO ELETRÔNICO OU AO ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA OU AO ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais

Osasco/SP
Rua Hortência, 220 – Jd. Das Flores
Cep: 06110-190
Tel. 11 2284- 1120

São Paulo/SP
Rua Colonial, 454 - Itaquera
Cep: 08210- 120
Tel. 11 4688-1511

elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266>

Neste sentido, há necessidade de estender os aspectos referentes à regulamentação, controle, fiscalização, resultando em melhor comprovação da qualificação destas empresas no que concordamos plenamente que ocorra. Por este motivo, para empresas que são prestadoras de serviços na área de engenharia, que englobam os serviços licitados, torna-se imprescindível a inclusão da exigência dentro dos ditames da lei federal 8666/93 no seu artigo 30 – qualificação técnica. Sendo que entendemos necessária inclusive o detalhamento das exigências a cerca do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, aprofundando-se no tema com clareza e objetividade para correta e precisa qualificação das empresas.

Especificamente acreditamos ser imprescindível e necessário que se inclua a exigência de que a empresa licitante comprove possuir em seu quadro técnico profissional de nível superior, sendo desejável e necessária a inclusão de engenheiros Elétrico e Mecânico.

Em se tratando de prestação de um serviço complexo, é certo que a Administração deve se redobrar em cuidados para garantir sua boa execução

Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6).

Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.**

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.**

CONCLUSÃO:

Face ao exposto e aqui documentado e fundamentado, solicitamos a **ALTERAÇÃO/INCLUSÃO** na documentação de habilitação técnica editalícios abaixo relacionados:

1. A Licitante deverá comprovar possuir em seu quadro técnico além do Registro dos responsáveis técnicos junto ao CREA, **01 Engenheiro elétrico e 01 Engenheiro**

Osasco/SP
Rua Hortência, 220 – Jd. Das Flores
Cep: 06110-190
Tel. 11 2284- 1120

São Paulo/SP
Rua Colonial, 454 - Itaquera
Cep: 08210- 120
Tel. 11 4688-1511

- mecânico**, pelo menos com pós-graduação em engenharia clínica ou Engenharia Biomédica, devendo comprovar ainda estar em situação regular junto ao referido Conselho, acompanhado da comprovação acima especificada de que pertencem ao quadro de funcionários da empresa;
2. A comprovação de escolaridade deverá ser feita mediante apresentação de certificado de conclusão de curso, juntamente com a comprovação de vínculo entre o profissional e à licitante.
 3. O(s) Técnico(s) de manutenção, a serem disponibilizados pela empresa deverão já possuir registro no CFT, conforme lei nº 13.639/2018.
 4. Empresa deverá comprovar a capacitação técnico-profissional, com a comprovação de que a licitante possui em seu quadro de pessoal, profissional com treinamento em requisitos da norma ABNT NBR ISO/IEC 17025/2005 (requisitos gerais para competência de laboratórios de ensaio e calibração.
 5. A CONTRATADA deverá apresentar autorização para execução de serviços de manutenção e /ou reparos de balanças até 450 kgs e esfigmomanômetro expedido pelo INSTITUTO Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO, conforme Portaria 88 de 8 de julho de 1.987 dentro da validade.
 6. A CONTRATADA deverá apresentar Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedida pela Autoridade Sanitária da sede do licitante. A autorização deve ser pertinente ao ramo de atividade do objeto licitado – www.anvisa.gov.br - RDC 16/2014.
 7. A CONTRATADA deverá apresentar Autorização de Funcionamento da empresa pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
 8. A Apresentar PCMSO (Programa de controle médico e saúde ocupacional) e PPRA (Programa de prevenção de riscos ambientais);
 9. Apresentação pelos proponentes, das cópias autenticadas dos **“Certificados de Calibração rastreáveis ao RBC” vigentes (dentro da validade), de todos os Analisadores** relacionados abaixo”, que serão conferidos durante o julgamento técnico da proposta sagrada vencedora.

ANALISADOR DE DESFIBRILADOR
ANALISADOR DE MULTIPARAMENTOS
ANALISADOR DE SEGURANÇA ELÉTRICA;
BALANÇA ULTRASSÔNICA
ESCALA
FREQUENCÍMETROS DIGITAL;
JAULÍMETRO
JOGO DE PESOS PADRÃO – 450 QUILOS
MANO VACUÔMETRO;
MANÔMETRO;
MULTÍMETRO

Osasco/SP
Rua Hortência, 220 – Jd. Das Flores
Cep: 06110-190
Tel. 11 2284- 1120

São Paulo/SP
Rua Colonial, 454 - Itaquera
Cep: 08210- 120
Tel. 11 4688-1511

OSCILOSCÓPIO
PAQUÍMETRO
SIMULADOR DE OXIMETRIA
SIMULADOR DE PNI;
SIMULADOR DE SINAIS VITAIS
SIMULADOR ECG
SIMULADOR PRESSÃO AUTOMÁTICA
TACÔMETRO
TERMO HIGRÔMETRO;
TERMÔMETRO
VACUÔMETRO
WATTÍMETRO

EXCLUIR

Declarações nos itens 6.1.5.1.2, 6.1.5.1.3 e 6.1.5.1.4, os documentos descritos nas declarações deverão ser apresentado em cópias autenticadas na abertura do envelope da licitante vencedora.

Certos de contarmos com V.Sa. especial atenção e deferimento deste pedido nos despedimos,

Respeitosamente,

RODRIGO ANTONIO FELIX
HONORIO:16095689821
821

Assinado de forma digital por
RODRIGO ANTONIO FELIX
HONORIO:16095689821
Dados: 2022.12.16 09:18:07
-03'00'

RODRIGO ANTÔNIO FÉLIX HONÓRIO
DIRETOR

Endereço: Rua Hortência, 220 – Jardim das Flores - Osasco – São Paulo
CNPJ: 59.055.921/0001-02
Telefone: (11) 2284-1120 – 96731-0149
E-mail: licitacoes@innovamed.com.br